



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2023

PROCESSO Nº 5444/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NAS DIVERSAS APRESENTAÇÕES E FORMAS FARMACÊUTICAS, ELECADOS NO PROGRAMA DOSE CERTA I.2023 PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de 2023, às 11h15min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 02/05/2023, via e-mail, por **INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A discordância se dá na aplicação do artigo 48, inciso I que se refere a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, onde cita-se a jurisprudência de se levar em consideração o valor total do objeto posto em disputa e não o valor de cada item.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Saúde, a mesma se manifestou da forma que segue:

“ Considerando que no mercado nacional temos vários fabricantes para medicamentos registrados com mesmos princípios ativos, o fracionamento em lotes individuais também amplia participação de diversos fornecedores. Não juntar medicamentos em mesmo lote visa evitar ou diminuir riscos de fracassos no certame.

Desta forma justifica-se os lotes em suas respectivas cotas principal, exclusiva e reservada, dentro dos valores legais. ”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e encaminhada para a unidade solicitante que procedeu sua análise e constatou que, a montagem dos lotes foi realizada pela unidade solicitante consoante com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com relação a legalidade da disposição das cotas principal, exclusiva e reservada, visando a ampliação da participação de empresas e o aumento de probabilidade de sucesso e conclusão da licitação.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Secretária Municipal de Saúde a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

Mariana de M.C.Biondo
Pregoeira

Bruno D. Laranja
Autoridade Competente

Diogo S. da Silva
Membro